



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2020

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DO INCISO XII DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 9.042, DE 21 DE MARÇO DE 2020

Decreto Legislativo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, o inciso XII do art. 2º do Decreto nº 9.042, de 21 de março de 2020, que declara situação de emergência no município de Garça e dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 06 de maio de 2020.


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do inciso XII do art. 2º do Decreto nº 9.042, de 21 de março de 2020, de modo a ficar suspensa sua vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo.

Tal medida se mostra oportuna, pois, o Poder Executivo, ao impor a suspensão de missas, cultos e atividades religiosas como medida para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, extrapolou de seu poder regulamentar, além de laborar em manifesto equívoco e afronta ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 19, inciso I, ambos da CF/88.

Portanto, o Prefeito Municipal, através de ato regulamentar (Decreto), suspendeu as atividades religiosas no município de Garça, bem como a realização de missas e cultos.

No entanto, a Constituição Federal, na esteira da tradição internacional de direitos humanos, adota o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como seu funcionamento, de acordo com seu art. 5º, inciso VI, e artigo 19, caput, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Desta forma, mesmo com a necessidade de se adotar medidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, os direitos e garantias fundamentais, especialmente o da liberdade religiosa, ainda não foram restringidos.

Importante salientar que a ordem constitucional vigente, que se assenta em um Estado Democrático de Direito, assegura o exercício da liberdade religiosa e do livre exercício de seus cultos, os quais não podem ser restringidos sequer durante o Estado de Defesa, ou em decorrência da decretação do Estado de Sítio.

Ou seja, nem mesmo a Constituição Federal prevê qualquer restrição explícita à liberdade religiosa, que não pode ser suspensa no decorrer do Estado de Defesa, tampouco durante o Estado de Sítio (artigos 136 e 139 da Constituição Federal), o que é coerente com a íntima proximidade que o fenômeno religioso guarda com a dignidade da pessoa humana, na medida em que



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

a espiritualidade também é constitutiva da dignidade, imprescindível para assegurar a autodeterminação e os aspectos identitários de um povo.

Por tais motivos, o Governo Estadual, através do Decreto nº 64.881/2020 (que decretou quarentena no Estado de São Paulo), não incluiu qualquer limitação à atividade religiosa, tampouco suspendeu a realização de missas e cultos, apenas recomendando que a circulação de pessoas se limitasse ao exercício de atividades essenciais:

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Nessa linha, a Lei nº 13.979/20 autorizou o Presidente da República a regulamentar os serviços públicos e atividades essenciais, o que fora concretizado através do Decreto nº 10.282/20, o qual, por sua vez, elencou as atividades religiosas como sendo de natureza essencial:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

...
XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Analisando sistematicamente a legislação em voga, conclui-se que o Decreto Municipal, além de afrontar ao disposto nos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da CF/88, também não obedeceu ao contido no Decreto Estadual nº 64.881/2020, o qual, por sua vez, preservou o funcionamento das atividades essenciais, dentre as quais se inserem as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

De tal modo, não caberia ao município de Garça, tampouco ao Prefeito Municipal, por meio de Decreto, restringir a liberdade religiosa, tampouco suspender a realização de missas e cultos, mas exercer a competência material comum (art. 23 da CF/88) do Município para, tão somente, exigir que as instituições religiosas cumpram os procedimentos sanitários de prevenção ao Novo Coronavírus.

Ou seja, a decisão de alterar horários e datas, bem como de suspender ou cancelar a realização de cultos religiosos, é autônoma de cada organização religiosa (e não do Prefeito), e deve ser tomada de forma consciente, em face dos riscos que envolvem a pandemia do COVID-19, atentando-se para as recomendações públicas dos órgãos nacionais e internacionais de saúde.

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador".

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou o abuso do poder regulamentar ocorre, também, nos casos em que o Poder Executivo atua “contra legem” ou “praeter legem”, garantindo-se ao Parlamento a competência extraordinária de legislador negativo, que lhe permite sustar tais atos normativos irregulares.

Nestas condições, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, visando sustar os efeitos do inciso XII do art. 2º do Decreto nº 9.042, de 21 de março de 2020.

S. Sessões, 06 de maio de 2020.

Atenciosamente,


WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador